** LEI CONSTITUCIONAL N.º 15 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1945

Dispõe sôbre os poderes da Assembléia Constituinte e do Presidente da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que não só os Deputados e os Senadores, mas o Presidente da República vão receber simultâneamente, a 2 de dezembro próximo, a investidura de poderes constituintes e de govêrno na mesma eleição;

Considerando que a Assembléia Constituinte foi convocada com poderes ilimitados para elaborar e promulgar a Constituição do país;

Considerando que só depois de promulgada a Constituição passarão a Câmara dos Deputados e o Senado Federal a funcionar em separado para o exercício de legislatura ordinária;

---

* Publicada no *Diário Oficial* de 24 de novembro de 1945.
** Publicada no *Diário Oficial* de 26 de novembro de 1945.

Considerando que as novas atribuições do Presidente da República serão fixadas na Constituição que a Assembléia promulgar;

Considerando que, enquanto a Assembléia funcionar como Constituinte, a administração do país não prescindirá de providências de natureza legislativa;

Considerando, finalmente, a necessidade de providências preparatórias para o regular funcionamento da Assembléia Constituinte, decreta:

Art. 1.º Em sua função constituinte terá o Congresso Nacional, eleito a 2 de dezembro próximo, poderes ilimitados para elaborar e promulgar a Constituição do país, ressalvada a legitimidade da eleição do Presidente da República.

Art. 2.º Enquanto não fôr promulgada a Nova Constituição do país, o Presidente da República, eleito simultâneamente com os Deputados e Senadores, exercerá todos os poderes de legislatura ordinária e de administração que couberem à União, expedindo os atos legislativos que julgar necessários.

Art. 3.º O período presidencial do Presidente eleito a 2 de dezembro de 1945 e a duração da legislatura eleita na mesma data serão os que forem estabelecidos pela Assembléia Constituinte na Constituição, para os Presidentes e legislaturas futuras.

Art. 4.º Ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral incumbe instalar a Assembléia Constituinte e presidir à sessão seguinte, para a eleição do Presidente da Assembléia que lhe dirigirá os trabalhos.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República. — JOSÉ LINHARES. — *A. de Sampaio Doria.* — *Jorge Dodsworth Martins.* — *Canrobert Pereira da Costa.* — *P. Leão Veloso.* — *J. Pires do Rio.* — *Maurício Joppert da Silva.* — *Theodureto de Camargo.* *Raul Leitão da Cunha.* — *R. Carneiro de Mendonça.* — *Armando F. Trompowsky.*